



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.006328/96-42
Recurso n.º : 115.818 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Interessada : ACESITA ENERGÉTICA S/A.
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.832

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Descabe sua aplicação quando o auto de infração houver sido lavrado para prevenir a decadência, em relação a tributo cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de liminar em mandado de segurança, concedida antes do início do procedimento fiscal.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Lads/

Processo n.º : 10880.006328/96-42
Acórdão n.º : 101-91.832

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.006328/96-42
Acórdão n.º : 101-91.832

3

Recurso n.º : 115.818
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

RELATÓRIO

Contra ACESITA ENERGÉTICA S/A foi lavrado o auto de infração de fls 02/06 para exigir crédito tributário equivalente a 22.571.203,56 UFIR, sendo 9.028.481,56 UFIR a título de IRPJ do exercício de 1992, 9.028.481,56 UFIR a título de multa por lançamento de ofício, e o restante, a título de juros de mora.

O lançamento resultou de glosa na compensação do prejuízo fiscal oriundo do exercício de 1988, por ter a fiscalização entendido que o valor compensado excedia ao apurado no referido exercício, já corrigido.

No corpo do Auto de Infração (fls 02 deste processo) ficou consignado que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa por força de medida liminar concedida em processo judicial.

A empresa impugnou a exigência alegando, em síntese, que:

a) O auto de infração decorreu do fato de a empresa ter reconhecido, de imediato, em seu balanço patrimonial, os efeitos contábeis e fiscais da Lei 8.200/91, tendo-o feito respaldada em liminar concedida em mandado de segurança , confirmada em sentença de mérito que se encontra tramitando perante o Supremo Tribunal Federal.

b) Incabível o lançamento da multa proporcional, pois a empresa não deixou de cumprir qualquer obrigação tributária (principal ou acessória), e uma vez que apenas discute, em conformidade com o permitido pelas legislações constitucional e tributária brasileiras, a legitimidade de créditos que considera indevidos.

c) Ao desvincular o BTNF do IPC o governo realizou verdadeiro expurgo inflacionário, ferindo a hierarquia das normas jurídicas, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da proibição do confisco, da legalidade da irretroatividade das leis.



d) A Lei 8.200/91, além de ferir aqueles mesmos princípios, instituiu verdadeiro empréstimo compulsório, sem atender os requisitos necessários para tanto. E o Decreto 322/91 extrapolou os limites da lei.

e) O direito à correção monetária dos balanços independe de qualquer legislação, porquanto deriva imediata e diretamente dos termos pelos quais a Constituição descreve o fato gerador do imposto de renda, não podendo o governo impedir que a correção reflita a real inflação ou obstar seu cômputo imediato e integral .

O julgador singular, tendo em vista o que esclarece o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96 declarou definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração, exceto quanto à multa, de cujo recolhimento exonerou o contribuinte. De sua decisão, recorreu, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade, devedo ser conhecido.

O valor exonerado pelo julgador singular corresponde à multa por lançamento de ofício.

Conforme já tive oportunidade de me manifestar, sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o Fisco tem o dever jurídico de tomar todas as providências para evitar a decadência. Portanto, a autoridade fiscal **deve** lavrar o auto de infração, ainda que medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito esteja em curso. Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito previstos no artigo 151, I e IV, do CTN (depósito do montante integral e concessão de liminar em mandado de segurança) têm o condão de, apenas, impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibem de cumprir seu dever legal de investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido até sua formalização definitiva na esfera administrativa.

Quanto à multa, é preciso considerar que se a liminar foi concedida antes de iniciado o procedimento fiscal, descabe sua imposição. Porque, socorrer-se do Poder Judiciário e dele obter um provimento (ainda que provisório) afastando o dever de recolher o tributo não constitui nenhuma infração. Portanto, estando o contribuinte acobertado por medida judicial, pode e deve a Fazenda efetuar o lançamento para evitar a decadência, mas não pode infligir-lhe a penalidade de lançamento de ofício.

Nesse mesmo sentido, o art. 63 e seu § 1º, da Lei 9.430/96.



Processo n.º : 10880.006328/96-42
Acórdão n.º : 101-91.832

6

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


SANDRA MARIA FARONI